



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008 – Santa Cecília

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Alves Filho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-00222/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02849/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Cecília**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **José Alves Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 165/183**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Poder Legislativo (**6,95%** do somatório da tributária mais transferências realizado no exercício anterior), Pessoal da Câmara (**3,16%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**68,11%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 8.244/2007 e correspondeu a **11,58%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,01%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos.

e apontando as seguintes irregularidades:

- *insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 18.617,93;*
- *falta de comprovação da publicação dos RGFs;*

Quanto aos demais aspectos examinados foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

1. déficit orçamentário num montante de R\$ 1.503,53 ;
2. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente;
3. os demonstrativos elaborados não refletem a real situação contábil e financeira do município¹ ;
4. Inexistência de controle patrimonial ;
5. Descumprimento da RN TC 09/2001, no tocante a não a formalização de processos para pagamento de diárias pelas administrações municipais;
6. Não implantação de controle interno, em descumprimento à Legislação em vigor;
7. Não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 18.751,47;

¹ Fls. 166 – ausência de informações de informações necessárias nos balanços financeiro e Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

8. Omissão de fato gerador nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil;
9. Despesas insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 20.201,44;
10. Pagamento de Sessão extraordinária irregular, no valor de R\$ 4.675,00
11. Realização de despesas antieconômicas para os cofres municipais;

Notificado na forma regimental acerca das irregularidades apontadas, o interessado deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativo e/ou esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador-Geral Dr . *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando no sentido de que este Tribunal (**fls. 181/184**):

- **Julgue irregular** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008;
- **Declare atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- **aplique multa legal** ao ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);
- **Impute de Débito** no valor de R\$ 24.876,44 ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular;
- **Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

- **Recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e
- irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo(a):

- **irregularidade** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008;
- **atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- **aplicação de multa legal**, no valor **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ao ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **Imputação de Débito** no valor de **R\$ 24.876,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;
- **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02849/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal
- II. **Aplicar multa legal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao ex-presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Imputar Débito** no valor de **R\$ 24.876,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;
- IV. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- V. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02849/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador- Geral do MPE